

**FACULDADE CAPIXABA DE NOVA VENÉCIA - MULTIVIX
CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

MAURICIO TRANS DA SILVA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR SEGUNDO A LEI Nº 10. 406/2002

**NOVA VENÉCIA - ES
2015**

MAURICIO TRANS DA SILVA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR SEGUNDO A LEI Nº 10. 406/2002

Artigo Científico apresentado ao Curso de Administração da Faculdade Capixaba de Nova Venécia, como requisito final para a obtenção do grau de Bacharel em Administração.

Orientadora: Professora Juliana Gaspar

NOVA VENÉCIA - ES
2015

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR SEGUNDO A LEI Nº 10. 406/2002

Juliana Gaspar¹
Mauricio Trans da Silva²

RESUMO

Ao analisar os conceitos de responsabilidade civil, é possível afirmar que se trata de uma obrigação pela qual o agente terá que reparar os danos causados a terceiros. Nesse sentido, o presente artigo busca esclarecer aos profissionais de contabilidade a responsabilidade civil que estes estão sujeitos com o advento da lei 10.406/2002, além de diferenciar as espécies de responsabilidade civil quanto à avaliação da culpa, bem como identificar qual delas se aplica ao profissional de contabilidade, e ainda abordar os principais conceitos jurídicos relacionados à responsabilidade civil com uma linguagem simplificada. Pode-se dizer ainda que a finalidade deste trabalho acadêmico foi alcançada a partir de uma pesquisa exploratória de fontes secundárias e de uma coleta de dados por meio de pesquisa bibliográfica. Sob essa ótica, apurou-se a responsabilidade civil objetiva e a subjetiva. Abordou-se também os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta humana, o dano a terceiro, o nexó de causalidade e a culpa. Assim, analisou-se ainda a responsabilidade civil pessoal do contador, que, em resumo, pode se dar em razão de culpa, e também em razão de dolo, caso em que o profissional de contabilidade poderá ser processado solidariamente com a empresa. Também se avaliou a responsabilidade civil do contador sob o aspecto do local da prática do ato, a partir do que se concluiu que a empresa é responsável pelos atos praticados pelo contador dentro do estabelecimento empresarial, ainda que esses atos não estejam previstos em instrumentos de conferência de poderes.

Palavras-chave: Contabilidade. Código Civil. Obrigação de Indenizar

ABSTRACT

In analyzing the liability concepts, it can say that it is an obligation for which the agent will have to repair the damage caused to third parties. In this sense, this article seeks to clarify the accounting professional liability they are subject to the enactment of Law 10.406 / 2002, and differentiate species of liability for the assessment of guilt as well as identify which one applies to professional accounting, and also address the main concepts related to legal liability with a simplified language. Yet it can be said that the purpose of this academic work was achieved from an exploratory research of secondary sources and a data collection through literature. In this light, it was found the objective liability and subjective. It also discusses the essential elements for the characterization of liability, namely, human conduct, the damage to a third party causation and guilt. So also we looked up the personal liability of the counter, which, in short, can occur because of guilt, and also because of fraud, in which case the accounting professional can be processed jointly with the company. It also assessed the liability counter the viewpoint of the act of the practice site, from which it was concluded that the company is responsible for the acts committed by the counter within

¹ Graduada em Administração de Empresas. Especialista em Gestão de Empresarial. Especialista em Gestão de Recursos Humanos pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia – Multivix.

² Graduando em Ciências Contábeis pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia - Multivix.

the business establishment, even if those acts are not foreseen in conference instruments powers.

Key-words: Accounting. Civil Code. Obligation to Indemnify.

1 INTRODUÇÃO

Especula-se que a contabilidade tenha se originado com o início das primeiras civilizações e que tenha nascido a partir da necessidade de modernizar as práticas de compra e venda no comércio da época, pois o homem precisava registrar essas movimentações, além de controlar seu patrimônio. Assim, com o passar dos anos, a contabilidade teria assumido um papel essencial na gestão de negócios, tendo em vista que as decisões tomadas na administração dos empreendimentos deveriam ser baseadas nos documentos contábeis emitidos. Contudo, quando a contabilidade divulgasse dados desiguais da realidade e fosse confirmada a má-fé do contador no exercício de sua função, este seria responsabilizado pelos seus atos quando houvesse danos a terceiros, através do instituto da Responsabilidade Civil.

O desenvolvimento do presente artigo é devido à necessidade de analisar e entender a Responsabilidade Civil que o contabilista está sujeito. A contabilidade de custos, a elaboração e análise de demonstrações contábeis e a contabilidade gerencial são de extrema importância, porém também é necessário saber a respeito das medidas que obrigam o profissional a reparar os danos causados a outrem.

Diante disso, esse artigo busca elucidar aos contadores a responsabilidade civil que esse profissional está sujeito com a entrada em vigor da lei 10.406/2002, eis que passou a disciplinar as atividades do profissional contábil, no que se refere à responsabilização dos seus atos. Busca-se também diferenciar as espécies da Responsabilidade Civil quanto à análise da culpa, bem como identificar qual delas se aplica ao profissional de contabilidade, e ainda abordar os principais conceitos jurídicos relacionados à responsabilidade civil com uma linguagem simplificada.

A pesquisa é classificada como exploratória pois busca esclarecer a responsabilidade na qual o profissional está inserido. Foram utilizados dados secundários e pesquisas bibliográficas em livros e artigos como técnica para coleta de dados.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI Nº 10.604/2002

A lei nº 10.604, ao entrar em vigor no ano de 2003, trouxe em seu corpo mudanças que afetam diretamente o trabalho dos profissionais contábeis, criando a estes, responsabilidades ilimitadas aos que infringirem a lei.

Dessa forma, Gagliano e Pamplona Filho (2013 p. 45 - 46), afirmam que no âmbito jurídico:

A palavra 'responsabilidade' tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as suas consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda a raiz latina de

spondeo, fórmula através da qual se vincula, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.

Nesse sentido, Gonçalves (2008) ensina que a manifestação da responsabilidade é tão antiga quanto à vida da humanidade. Nela se observa que sempre existiram ações ou omissões humanas que de forma direta ou indireta originaram danos a terceiros, o que gerou a necessidade de reparar o dano causado.

Desse modo, com o desenvolvimento da humanidade, viu-se a urgência de criar normas que regulamentassem a maneira de ressarcir os danos dessa espécie. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 53), “a responsabilidade Civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas”.

Nesse sentido, as constantes mudanças que ocorrem nas normas do âmbito contábil, obrigam que o profissional de contabilidade esteja sempre atualizado em relação a elas, a fim de tentar diminuir a possibilidade de erro na apuração de despesas e receitas, lucros e prejuízos das empresas, assim como na contabilização desses fatos de acordo com a legislação vigente.

2.1.1 DAS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Sob as espécies de responsabilidade civil, Gonçalves (2008) afirma que devem ser analisadas a partir dos elementos conduta, culpa, dano e nexo de causalidade. Sob esse aspecto, o dano gerado à outra pessoa precisaria ser entendido sob a noção de dolo ou de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) e foi tomando por base justamente a questão da culpa, que a doutrina classifica a responsabilidade civil em objetiva e subjetiva.

2.1.1.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A responsabilidade civil objetiva, segundo Gagliano (2013), é aquela pela qual quem causa dano a outrem responde pelo seu comportamento sem que seja analisado o seu dolo ou a sua culpa. Nesse sentido, Greco (2007) explica que o dolo corresponde à vontade de praticar a ação ou omissão, ao passo que a culpa não apresenta pretensão de praticar determinado ato, podendo ele ter sido causado por negligência, imprudência ou imperícia.

Sob o mesmo ponto de vista o doutrinador afirma que:

Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surta o dever de indenizar. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 58-59)

No mesmo sentido, Gonçalves (2008, p. 30) também diz que “nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível”.

Portanto, entende-se que nesse tipo de responsabilidade o dolo e a culpa são irrelevantes e somente o elo de causalidade é o responsável em designar ao autor do dano a obrigação em reparar o prejuízo cometido.

É importante ressaltar ainda que a responsabilidade civil objetiva é expressamente contemplada na lei nº 10.406 (BRASIL, 2002) Código Civil de 2002, do qual extrai-se que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

Sendo assim, percebe-se que legislador define a responsabilidade civil objetiva apenas para os casos em que a lei exigir expressamente ou em que a atividade desenvolvida oferecer naturalmente risco para a coletividade.

2.1.1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Por outro lado, “a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 57).

Sob esse viés, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002, art. 186 e 927) define o ato ilícito e o dever de indenizar mediante os seguintes atos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2013) observam, a partir dos dispositivos supratranscritos, que a regra do ordenamento jurídico brasileiro é a responsabilidade civil subjetiva. Assim, a exceção é justamente a responsabilidade objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, também transcrito no tópico acima.

2.1.2 DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Sobre os elementos da responsabilidade civil, Gonçalves (2008) afirma que, de acordo com a lei nº 10.406 de 2002, os pressupostos ou elementos essenciais da responsabilidade civil são a ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Por outro lado, Gagliano e Pamplona Filho (2013) afirmam que o artigo 186 do Código Civil apresenta como elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil apenas a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade, eis que:

A culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 70).

2.1.2.1 DA CONDUTA HUMANA

Em primeiro lugar, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2013), a conduta que gera a responsabilidade civil é a ação ou omissão advinda do ser humano dotada de voluntariedade e apta a causar dano a outrem.

“Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca do dano ou prejuízo” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 73).

Gonçalves (2008) ainda complementa que essa ação ou omissão pode se dar por ato próprio, ato de terceiro e ainda por animais ou coisas que pertençam ao responsável.

Desse modo, a conduta humana capaz de gerar a responsabilidade civil é a ação ou omissão praticada pelo agente ou terceiro sob sua responsabilidade que cause danos a terceiros.

2.1.2.2 DA CULPA

Para Gonçalves (2008), o elemento subjetivo culpa é pressuposto da responsabilidade civil. Sob esse aspecto, o autor define a culpa em sentido estrito e também o dolo.

“O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico” (GONÇALVES, 2008, p. 35).

Contudo, a culpa não é considerada por Gagliano e Pamplona Filho (2013) como elemento geral da responsabilidade civil, isso porque, com o reconhecimento da existência da responsabilidade objetiva (na qual não há a análise desse elemento), há a possibilidade de o agente responder no âmbito jurídico pelos seus atos sem a verificação deste elemento subjetivo (culpa).

Assim, percebe-se que a doutrina mais moderna não considera a culpa (aqui entendida em sentido amplo, abrangendo o dolo e a imprudência, negligência e imperícia) como elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade civil, já que hoje se aceita a responsabilidade na modalidade objetiva, ou seja, sem a necessidade de verificação do dolo ou da culpa (elementos subjetivos).

2.1.2.3 DO DANO

Sobre o dano como elemento da responsabilidade civil, Gagliano e Pamplona Filho (2013), afirmam que o dano ou prejuízo também é pressuposto desse instituto, sendo que este pode ser material ou mesmo moral (violação dos direitos da personalidade).

Gonçalves (2008, p. 37) salienta ainda que, “mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

Ou seja, ainda que haja vontade de causar dano por parte do contador, se não houver prejuízo para o cliente, não há o que se falar em responsabilização jurídica do profissional, nem tão pouco em dever de indenizar.

2.1.2.4 DO NEXO DE CAUSALIDADE

Gonçalves (2008) explica que o nexo de causalidade é o pressuposto-elo da responsabilidade civil, tendo em vista que relaciona o dano ou prejuízo suportado pela vítima com a conduta humana praticada pelo sujeito à responsabilidade civil.

Ainda segundo Gonçalves (2008, p. 36), o nexo de casualidade:

É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “*causar*”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houver o dano, mas sua causa não estar relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

Nesse sentido, para que haja o dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil, é necessário que haja nexo entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, ou seja, a conduta e o dano devem estar intimamente ligados.

2.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL PESSOAL DO CONTADOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A lei 10.406 de 2002 (BRASIL, 2002, art. 1.177 e 1.178, p. 232) (Intitulada como Código Civil), passou a disciplinar a responsabilidade civil pessoal dos profissionais liberais, entre eles os profissionais de contabilidade.

Vale dizer, contudo, que antes do Novo Código Civil, a lei nº 8.078 (BRASIL, 1990 art. 14, p. 719) (Código de Defesa do Consumidor) previa a responsabilidade civil pessoal dos profissionais liberais nos seguintes termos: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa”.

Nesse sentido, afirma Gonçalves (2008, p.262) que o dispositivo mencionado acima representa “exceção feita aos profissionais liberais, cuja a responsabilidade pessoal continua sendo de natureza subjetiva”.

Em outras palavras, para que haja responsabilização do profissional liberal, assim como do contador, é necessária a verificação do dolo ou da culpa da sua conduta, ou seja, é necessário provar a sua vontade de causar o dano ou então imprudência, negligência ou imperícia de sua parte. Sem provar algum desses elementos, não é possível responsabilizá-lo juridicamente.

2.2.1 Do ARTIGO 1.177

Assim dispõe o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002, art. 1.177, p. 232):

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Sobre o artigo transcrito, o doutrinador Fiuza (2006, p. 963), esclarece que:

O contabilista é o preposto encarregado da escrituração contábil da empresa, exercendo a profissão de contador ou técnico contábil de acordo com o Decreto-Lei n. 806/69 e Decreto n. 66.408/70. Os registros lançados pelo contabilista nos livros e documentos da escrituração da empresa consideram-se realizados pelo próprio preponente, salvo se for verificado que o preposto agiu de má-fé.

Em outras palavras, a empresa que contrata o contador para lhe prestar serviços contábeis, estabelece com ele uma relação de preposição, ou seja, o contador passa a representá-la e agir em nome dela. Assim, tudo o que for lançado pelo contador como dado da empresa, em termos de responsabilidade jurídica é como se ela mesma o tivesse lançado.

Como regra geral de responsabilidade na relação de preposição, o parágrafo único desse artigo estabelece que haverá responsabilidade objetiva da empresa quando o preposto venha a causar dano a terceiro em virtude de ato culposo, cabendo ao preponente indenizar os prejuízos acusados, com ação regressiva contra o responsável (FIUZA 2006, p.963).

Sob esse viés, a empresa responde objetivamente (sem necessidade de verificar dolo ou culpa) pelos danos causados a terceiros decorrentes de lançamentos feitos pelo contador (em caso de culpa), pois é como se ela mesma o tivesse lançado, cabendo, contudo, futura ação da empresa contra o contador, se conseguir provar que houve negligência, imprudência ou imperícia por parte dele.

Ainda segundo Fiuza (2006, p.964), “no caso de ato doloso, ocorrerá situação de solidariedade, devendo o preponente ser demandado juntamente com o preposto para o ressarcimento de prejuízos provocados a terceiros”.

Assim, diverso do que acontece quando o contador age com culpa (negligência, imprudência e imperícia), no caso de dolo da sua parte (vontade de causar o dano), é possível que ele seja réu juntamente com a empresa em uma ação movida por um terceiro que busca ser indenizado a partir da responsabilização jurídica dos dois.

2.2.2 Do ARTIGO 1.178

Por sua vez, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.178 (BRASIL, 2002, p.232 prevê o seguinte:

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.
Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

Dessa forma, Fiuza (2006, p. 964) esclarece que os atos praticados pelo contador dentro do estabelecimento da empresa contratante geram o dever de indenizar da empresa pelos danos causados a terceiros independentemente dos poderes previstos no instrumento de procuração ou assemelhados, eis que se presume que os atos praticados pelo contador dentro do estabelecimento da empresa foram autorizados por esta.

Outrossim Fiuza (2006, p. 964) acrescenta ainda que:

O preposto não é obrigado a apresentar ao cliente ou àquele que comparecer ao estabelecimento para realizar um negócio qualquer documento que comprove estar ele autorizado a praticar o ato negociai. Assim, o preponente sempre responderá pelos atos que seus prepostos praticarem dentro do estabelecimento, havendo sempre presunção de que estão autorizados.

Contudo, para Fiuza (2006), os atos praticados pelo contador fora do estabelecimento da empresa, só obrigam esta caso o ato esteja previsto no instrumento de mandato.

“Se os atos do preposto excederem os limites dos seus poderes, o preponente não poder ser demandado em razão de prejuízos eventualmente causados a terceiros” (FIUZA, 2006, p. 964).

Ou seja, se o contador atuar fora dos limites dos poderes lhe conferidos pela empresa, esta não responde pelos prejuízos causados a terceiros.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetivos do presente trabalho eram esclarecer aos contadores a responsabilidade civil que esse profissional está sujeito com a entrada em vigor da lei 10.406/2002, diferenciar as espécies da Responsabilidade Civil quanto à análise da culpa, bem como identificar qual delas se aplicaria ao profissional de contabilidade, e ainda abordar os principais conceitos jurídicos relacionados à responsabilidade civil com uma linguagem simplificada.

Pode-se dizer que a finalidade deste artigo foi alcançada a partir de uma pesquisa exploratória de fontes secundárias e de uma coleta de dados por meio de pesquisa bibliográfica.

Nesse sentido, apurou-se a responsabilidade civil objetiva, a qual não necessita da análise da culpa ou do dolo do agente, e a subjetiva, que impescinde da verificação desses elementos subjetivos para que o agente seja responsabilizado por danos causados a terceiros.

Abordou-se também os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta humana (ação ou omissão), o dano a terceiro (prejuízo suportado pela vítima), o nexos de causalidade (relação entre a conduta do agente e o prejuízo da vítima) e a culpa (dolo, imprudência, negligência ou imperícia).

Destarte, analisou-se ainda a responsabilidade civil pessoal do contador a partir do Código Civil de 2002, que, em resumo, pode se dar em razão de culpa (negligência,

imprudência ou imperícia), caso em que caberá ação regressiva da empresa contra o contador, e também em razão de dolo, caso em que o profissional de contabilidade poderá ser processado solidariamente com a empresa.

Também se avaliou a responsabilidade civil do contador sob o aspecto do local da prática do ato, a partir do que se concluiu que a empresa é responsável pelos atos praticados pelo contador dentro do estabelecimento empresarial, ainda que esses atos não estejam previstos em instrumentos de conferência de poderes.

Por fim, orienta-se futuras pesquisas a partir da leitura de outras obras jurídicas e contábeis para que se possa aprofundar ainda mais o tema, tendo em vista a extensão e a importância deste.

4 REFERÊNCIAS

1 BRASIL. Lei, 10.604, 17 de dezembro de 2012. **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

2 _____. Lei, 8.078, 11 de setembro de 1990. **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

3 FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

4 GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: 2013. v. 3.

5 GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

6 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

7 GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte Geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. v. 1.

8 LAKATOS, Eva Maria.; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.